

CVM DIVULGA O REGIME FÁCIL - FACILITAÇÃO DO ACESSO A CAPITAL E DE INCENTIVO A LISTAGENS

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) divulgou, nesta quarta-feira (11.09), o Edital de Consulta Pública SDM Nº 01/24 (“Edital”), apresentando proposta de norma para disciplinar o regime de Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivo a Listagens (“Proposta” e “FÁCIL”, respectivamente).

A Proposta visa regulamentar o artigo 294-A da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedade por Ações”), que atribui à CVM a competência para regulamentar as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais, possibilitando a dispensa e modulação de alguns requisitos/exigências legais.

O FÁCIL é o novo ambiente regulatório experimental da CVM, tendo como objetivo a implementação dessas flexibilizações, considerando as particularidades e os entraves regulatórios atualmente enfrentados por essas empresas.

Como se verá mais detalhadamente a seguir, as principais novidades propostas direcionadas às companhias de menor porte são:

- **Obtenção do registro de emissor na CVM de forma automática**, após listagem em entidade administradora de mercado organizado;
- **Substituição do formulário de referência, do prospecto e da lâmina por um único formulário (Formulário FÁCIL)**, apresentado anualmente ou por ocasião de ofertas públicas;
- **Divulgação de informações contábeis auditadas em períodos semestrais**, em substituição às informações trimestrais;

- **Realização de assembleias com dispensa das regras de votação a distância** (no entanto, caso o emissor decida disponibilizar a votação a distância, deverá atender às normas dispostas na Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022, conforme alterada);
- **Realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários de até R\$300 milhões sob regime de "oferta direta"**, realizada em ambiente da entidade administradora de mercado organizado com dispensa de registro na CVM e de contratação de um coordenador líder;
- **Realização de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários representativos de dívida voltadas exclusivamente a investidores profissionais** independentemente de contratação de um coordenador líder para a oferta e de auditoria em demonstrações financeiras;
- **Obtenção do cancelamento de registro mediante oferta pública de aquisição de ações (OPA)** com quórum de sucesso equivalente à metade das ações em circulação, em substituição aos atuais 2/3 das ações em circulação previstos na Resolução CVM nº 85, de 31 de março de 2022, conforme alterada ("RCVM 85").

1. CLASSIFICAÇÃO - COMPANHIA DE MENOR PORTE (CMP)

A Proposta possibilita a classificação de uma companhia como "Companhia de Menor Porte" ("CMP").

REQUISITOS

Para que uma companhia seja classificada como CMP, é necessário que:

- Sua receita bruta anual não ultrapasse o montante de R\$ 500 milhões;
- Esteja listada no mercado organizado de valores mobiliários;
- Encontre-se em estágio operacional; e
- Obtenha anuência prévia dos titulares de valores mobiliários em circulação, no caso de ser emissor já registrado.

O Edital esclarece que a classificação enquanto CMP não se confunde com a distinção de categorias de registro de emissores de valores mobiliários (categoria A e categoria B) atualmente existente e regulado pela Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, conforme alterada ("RCVM 80"). Assim, os emissores registrados na CVM continuarão segmentados em categorias A e B, podendo, adicionalmente, ser classificados como CMP.

REGISTRO CVM AUTOMÁTICO

A CMP poderá ser registrada como emissor na CVM de forma automática, após a sua listagem em mercado organizado.

PERDA DA CLASSIFICAÇÃO

O emissor pode deixar de ser classificado como CMP nas seguintes hipóteses:

- Requerimento do próprio emissor;
- Superação do limite de R\$ 500 milhões de receita bruta anual¹; e/ou
- Não realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos 24 meses seguintes à sua classificação como CMP, quando obtida concomitantemente com o registro de emissor.

Nesses casos, o emissor fica obrigado a cumprir plenamente as obrigações regulatórias aplicáveis às companhias abertas tradicionais a partir de 60 (sessenta) dias a contar da notificação da CVM comunicando a perda da classificação como CMP.

CANCELAMENTO DE REGISTRO CVM

Assim como ocorre para as companhias abertas, o mecanismo necessário para o cancelamento de registro das CMP é a realização de oferta pública de aquisição de ações ("OPA"). Contudo, a Proposta apresenta algumas flexibilizações dessa OPA:

- Aprovação por metade das ações em circulação;
- Dispensa de contratação de instituição financeira responsável pela garantia da liquidação da OPA, caso a entidade administradora de mercado organizado assumo esse papel; e
- Possibilidade de o laudo de avaliação ser produzido por avaliadores credenciados pela administradora de mercado organizado.

2. REGIME INFORMACIONAL - CMP

DOCUMENTOS DE OFERTAS PÚBLICAS

A Proposta promove a simplificação das obrigações informacionais exigidas nas ofertas públicas de valores mobiliários quando o emissor for uma CMP, especialmente com a substituição do formulário de referência, do prospecto e da lâmina pelo formulário FÁCIL (documento mais sintético, que consolida todas as informações).

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

Propõe-se que a divulgação de informações contábeis do emissor classificado como CMP ocorra em periodicidade semestral, e não trimestral, como é a regra geral de companhias abertas, de acordo com o atualmente disposto na RCVM 80.

¹ As demonstrações financeiras analisadas para fins de checagem do requisito acima levam em conta as demonstrações financeiras já aprovadas pelos acionistas em sede de assembleia geral. Desse modo, ainda que uma companhia, ao longo do exercício social, já tenha excedido o limite de R\$500 milhões de receita bruta, esta continuará enquadrada como CMP até que as novas demonstrações financeiras reconhecendo o atingimento do limite sejam aprovadas via assembleia geral ordinária.

OUTROS

A Proposta dispensa as CMPs das seguintes obrigações informacionais junto à CVM:

- Envio de informe sobre o Código de Governança Corporativa;
- Envio de reporte mensal de titularidade e negociação de valores mobiliários por parte dos administradores e membros do conselho fiscal do emissor; e
- Elaboração e envio de (i) política de negociação de ato ou fato relevante e (ii) envio de sumário de decisões tomadas em assembleia geral.

3. MODALIDADES DE OFERTA PÚBLICA

A Proposta apresenta três modalidades de ofertas públicas disponíveis às companhias de menor porte registradas na CVM, além de prever uma nova modalidade de oferta voltada para as ofertas de dívidas de emissores não registrados destinadas exclusivamente a investidores profissionais.

As principais características de cada uma das modalidades de oferta pública estão apresentadas na tabela a seguir:

	OFERTA PÚBLICA TRADICIONAL (RESOLUÇÃO CVM 160)	OFERTAS DE AÇÕES OU DÍVIDA PARA PÚBLICO EM GERAL (PARTE DAS RESOLUÇÕES CVM 160 E 161)	OFERTA DE DÍVIDA PARA INVESTIDORES PROFISSIONAIS (PARTE DAS RESOLUÇÕES CVM 160 E 161)	OFERTA DIRETA
REGISTRO DA OFERTA NA CVM	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Dispensado
REGISTRO DO EMISSOR NA CVM	Obrigatório, observada a possibilidade de registro automático para CMPs	Obrigatório, observada a possibilidade de registro automático para CMPs	Não obrigatório, devendo apenas possuir receita bruta anual até R\$ 500MM	Obrigatório, observada a possibilidade de registro automático para CMPs
DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:	Todos aqueles indicados na Resolução CVM 160, incluindo formulário de referência, informações trimestrais, prospecto e lâmina	Formulário FÁCIL	Todos os documentos indicados no art. 89 da Resolução CVM 160	Formulário FÁCIL
LIMITE DO VALOR DA OFERTA:	N/A	R\$300MM (a cada 12 meses)	R\$300MM (a cada 12 meses)	R\$300MM (a cada 12 meses)
NECESSÁRIA ATUAÇÃO DE COORDENADOR LÍDER	Sim	Sim	Não, mas o ofertante assume algumas das obrigações regulatórias dos coordenadores	Não
OBSERVAÇÕES	N/A	Ficam vedadas: (i) distribuição de lote suplementar; e (ii) distribuição a pessoas vinculadas	Nas ofertas de emissores não registrados na CVM, as demonstrações financeiras do emissor não precisarão ser auditadas, desde que os investidores firmem termo de ciência específico Vedada a participação de (i) RPPS, (ii) EFPCs e (iii) fundos de investimento cujos recursos provenham predominantemente de RPPS ou EFPC	A oferta ocorrerá no âmbito de procedimento especial (vide detalhamento a seguir).

É relevante acrescentar que as Ofertas Diretas ocorrerão por meio de procedimento especial, com destaque para as seguintes particularidades:

- Serão coletadas ofertas de compra transmitidas por intermediários em nome dos investidores e que determinarão a alocação dos valores mobiliários na oferta;
- Preservação dos seguintes elementos: (i) limitação da discricionariedade na alocação dos valores mobiliários; (ii) vedação à participação de pessoas vinculadas na oferta; (iii) disseminação uniforme de informações sobre a demanda pelos valores mobiliários ofertados; e (iv) possibilidade de investidores revogarem suas compras com até 24 horas antes do término do procedimento especial;
- A oferta pode ser cancelada até o momento de encerramento do procedimento especial;
- A documentação da Oferta será objeto de análise prévia da entidade administradora de mercado organizado;
- A página da entidade administradora deverá apresentar as seguintes informações sobre a oferta: (i) o formulário FÁCIL, (ii) documentos de suporte a apresentações a investidores que venham a ser utilizados; (iii) indicações das eventuais alterações pelas quais os documentos antes mencionados tenham passado; e (iv) a data do procedimento especial;
- Encerrada a oferta, a página da entidade administradora deverá apresentar as seguintes informações: (i) o sucesso ou insucesso da oferta; (ii) preço ou taxa; (iii) montante captado; e (iv) número de investidores participantes, dentre outros; e
- Caberá à entidade administradora do mercado organizado estabelecer as regras operacionais do procedimento especial.

4. OUTRAS FLEXIBILIZAÇÕES RELEVANTES

- Preço de OPA. CMPs estão vinculadas ao preço de uma OPA no presente para o preço de uma eventual OPA no futuro por apenas 6 meses, em vez de 1 ano, que é a regra geral disposta na RCVM 85;
- Dividendos. CMPs estão dispensadas de distribuir dividendos obrigatórios, na forma prevista no artigo 294-A da Lei das Sociedades por Ações;
- Escrituração. CMPs podem ter entidades administradoras de mercado organizado como escrituradoras dos valores mobiliários de sua emissão.

Interessados em participar da audiência pública deverão enviar à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da CVM suas respectivas manifestações, acompanhadas de seus respectivos fundamentos, até o dia **6 de dezembro de 2024**, por intermédio do endereço eletrônico “conpublicaSDM0124@cvm.gov.br”.

Acesse [aqui](#) o Edital de Audiência Pública SDM nº 04/2024.

Para informações, entrar em contato com:

Julia Franco

julia.franco@cesconbarrieu.com.br

Júlia Lobo

julia.lobo@cesconbarrieu.com.br

Marcelo Moura

marcelo.moura@cesconbarrieu.com.br

Frederico Calmon

frederico.calmon@cesconbarrieu.com.br

Vitor Szmaragd

vitor.szmaragd@cesconbarrieu.com.br

Juliana Brandão

juliana.brandao@cesconbarrieu.com.br

Este boletim apresenta um resumo de alterações regulatórias no Brasil. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.

CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO ADVOGADOS

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BELO HORIZONTE | BRASÍLIA | SALVADOR | TORONTO

www.cesconbarrieu.com.br

**CESCON
BARRIEU**